



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 16/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 28.12.21, pela HOSPITAL CARE CALEDÔNIA S.A., registrada na categoria A desde 28.04.21, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pelo atraso de 11 (onze) dias, no envio do documento **2º ITR/2021**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº495/21, de 22.11.21 (1417423).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1417421):

a) “a Hospital Care é uma holding controladora de diversos hospitais e clínicas e dedicou todos os esforços, para organizar a operação de suas subsidiárias e viabilizar recursos e insumos na tentativa de atender o maior número possível de vidas, frente a pandemia mundial do COVID19. A segunda onda de COVID 19 foi avassaladora e a Companhia teve toda a sua rotina alterada em razão dela.

Apesar de todo o empenho em se adaptar à realidade de sociedade anônima de capital aberto, não conseguiu cumprir o prazo estipulado no inciso V do artigo 21 e no artigo 29 da Instrução CVM nº 480/09, conforme alterada. A situação da Companhia permaneceu atípica no segundo trimestre de 2021, tendo em vista que, apesar de listada, ainda não tinha valores mobiliários negociados em mercados regulamentados de valores mobiliários, logo o atraso não causou nenhum prejuízo a terceiro”;

b) “nesse sentido, rogamos pela compreensão de V.Sas., considerando que estamos trabalhando com o firme propósito de cumprir com as nossas obrigações nos prazos estipulados”;

c) “diante do exposto solicitamos o deferimento deste recurso, com o consequente cancelamento da penalidade imposta”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

a) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;

b) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

c) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada

trimestre.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto seu Formulário de Informações Trimestrais, ainda que, segundo a Recorrente: (i) seja “uma holding controladora de diversos hospitais e clínicas” e tenha dedicado “todos os esforços, para organizar a operação de suas subsidiárias e viabilizar recursos e insumos na tentativa de atender o maior número possível de vidas, frente a pandemia mundial do COVID19”; (ii) “a segunda onda de COVID 19” tenha sido “avassaladora” e a Companhia tenha tido “toda a sua rotina alterada em razão dela”; (iii) o atraso não tenha causado “nenhum prejuízo a terceiros”, tendo em vista que a Companhia, “apesar de listada, ainda não tinha valores mobiliários negociados em mercados regulamentados de valores mobiliários”; e

b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a HOSPITAL CARE CALEDÔNIA S.A. encaminhou o documento 2º ITR/2021 apenas em **27.08.21** (1452477).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela HOSPITAL CARE CALEDÔNIA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti**, **Assistente I**, em 03/03/2022, às 17:58, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/03/2022, às 19:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 04/03/2022, às 14:43, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1452505** e o código CRC **AEDCA379**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1452505** and the "Código CRC" **AEDCA379**.*
